

01-0129/1994



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

27
44,60

PROJETO DE LEI : 001012994 DE 1994

NATUREZA : PL

01-0129/94-4 DE 06/04/94

PROPOONENTE : VEREADOR

ALBERTO CALVO

EMENTA :

DISPÕE SOBRE A LOCALIZAÇÃO DE FEIRAS LIVRES NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÍNDICE :

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 12:36:56

00000011712-91



ARQUIVADA

23.6.97
CHEFE DE SEÇÃO: BARBOSA
Câmara Municipal de São Paulo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 01 de proc.
no 129 de 1994

01 - PL
01-0129/94-4

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE:

06 ABR 1994

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

POLÍCIA URBANA METR. MAN. B.

ATIV. ECON. E COM. MUN.

FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A LOCALIZAÇÃO DE FEIRAS LIVRES NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

ARTIGO 1º

Fica proibida a instalação de feiras livres nas vias e logradouros públicos de circulação de ônibus.

ARTIGO 2º

Esta lei será regulamentada pelo Executivo, no prazo de 30(trinta) dias a contar da data de sua publicação.

ARTIGO 3º

As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 4º

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, ^{6 de abril} ~~março~~ de 1994..

ALBERTO CALVO

Vereador

1º Suplenta da Mesa

SEÇÃO DE REVISÃO

06 ABR 1994

-DT. 10-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc
n.º	129	de 1994

J U S T I F I C A T I V A

As feiras livres existem para prestar um serviço à população e portanto, devem ser localizadas em vias largas que, permitam o estacionamento, não só dos caminhões dos feirantes, como também dos seus usuários.

É preciso que as feiras sejam instaladas em ruas em que não haja grande número de árvores, postes ou edifícios.

É preciso também que as feiras sejam instaladas em ruas em que não haja circulação de ônibus, a fim de que o tráfego desta cidade não fique prejudicado nos dias de feira.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

03

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

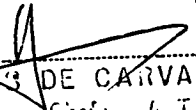
do processo nº..... 129 de 19..... 94 13, 04 94 (a)..... Adelinea

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 13-04-94
PL. 59/89 e PL. 50/93.


Adelinea Ciconi

À Com. de Const. e Justiça

14 / 4 / 94


LUIZ ARETAS DE CARVALHO
Ass. Tech. L. Const. - A.T.L.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 15/4/94 às 12 hs

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão da Constituição e Justiça

em 15 de 04 de 19.94

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

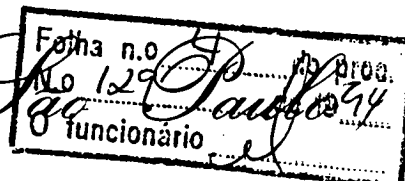
sob folha nº 21

Em 25/4/94

(a)



Câmara Municipal de São Paulo



PARECER
0415/94

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 129/94.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Alberto Calvo, que visa proibir a instalação de feiras livres nas vias e logradouros públicos de circulação de Ônibus.

Como as feiras-livres desenvolvem-se via de regra nas ruas e logradouros públicos, a propositura ao especificar vias em que não possam as mesmas ser instaladas, disciplina um regime de permissão de uso de bens públicos.

O projeto está amparado no art. 13, I, art. 114 e art. 160, VI, todos da Lei Orgânica do Município.

Salientamos, apenas, que o Decreto nº 25.545/88, o qual dispõe sobre o funcionamento de feiras-livres em São Paulo, em seu art. 3º, II, já determina que sejam "escolhidas ruas que possam acomodar a feira, sem grandes prejuízos ao tráfego de veículos".

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

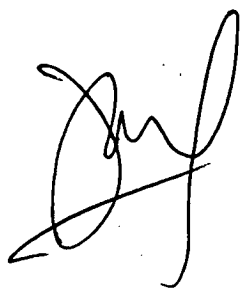
Pelo exposto, somos

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 25/04/94.

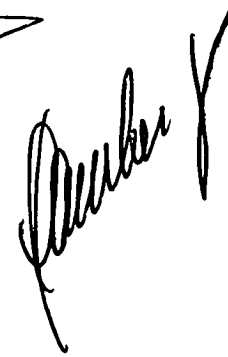

RELATOR

j.mepc









À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em, 28/4/94


ROSMARI CURY ALDOS SANTOS
Secretária

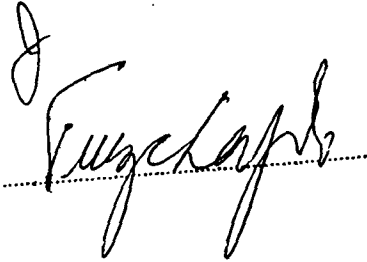
Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 22/05/94 às 10.00 hs.

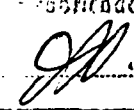
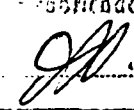
AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Se GU-M. juntados nesta data  cobrindo sob
folhas de n.º 5/6 22/5/94 c) 



Câmara Municipal de

Folha n.º	5	do proc.
n.º	129	de 1994
o funcionário	P. M. L.	

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 37/5/94

Ver. Zulaiê Cobra Ribeiro

Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER

0620/94

PARECER N.º _____/94 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
129/94.

De autoria do Nobre Vereador Alberto Calvo, o presente Projeto de Lei "dispõe sobre a localização de feiras livres no Município de São Paulo.

Pelo projeto, o autor visa proibir a instalação de feiras livres nas vias e logradouros públicos de circulação de ônibus.

Em sua justificativa, o autor diz que pretende impedir que o tráfego fique prejudicado nos dias de feiras.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça, emitiu Parecer de nº 0415/94, pela legalidade, salientando que o Decreto nº 25.545/88, em seu artigo 3º, II, determina que sejam "escolhidas ruas que possam acomodar a feira, sem grandes prejuízos ao tráfego de veículos". (fls. 04).

Pelo acima exposto, favorável é o nosso Parecer.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e
Meio Ambiente, em, 25/5/94

- Presidente

[Signature] Zucchi

- Relator

[Signature] AJolo

[Signature] Aldina
[Signature] Almeida
[Signature] Mendes
[Signature] Silva

A Douta Comissão de
Atividade Econômica
Em, 30/05/94

Recebido na Comissão de
Atividade Econômica
Em 30/5/94 às 16:50 h.

Ao nobre Vereador
para relatar.

Henrique Pedreira

Sala da Comissão de Atividade Econômica

31/05/94

PRÉSIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEQUE, Juntado nesta data para ser informado e rubricado rubricado sob

Inib. no 7 / 10 / 6 / 94 a) BR



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 7 do proc.
N.º 129 de 1994
O funcionário

PARECER Nº 0703/94 DA COMIS-
SÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
129/94.

Visa o presente projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Alberto Calvo, proibir a instalação de feiras livres nas vias e logradouros públicos de circulação de ônibus.

Segundo a justificativa, objetiva-se impedir que o tráfego fique prejudicado nos dias de feira.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a propositura, ao evitar congestionamentos, bem como gasto desnecessário de tempo e de dinheiro para a locomoção dos munícipes, é oportuna e meritória. Em vista do exposto, favorável, pois, este parecer.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, em 07/6/94

PRESIDENTE

RELATOR

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em, 13/06/94

[Handwritten signature]

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 13/06/94 às 14h

MARGARETE NUNES SILVA
Secretaria

do nobre Vereador
para relatar.

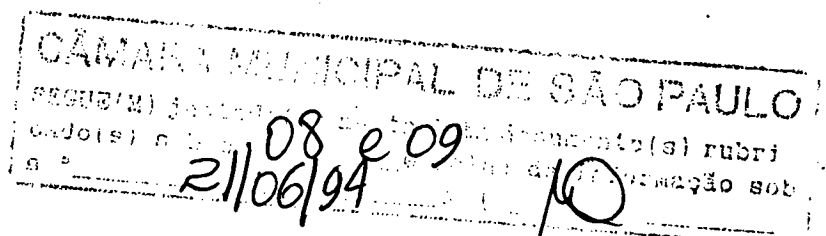
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

13/06/94

Presidente

PRESIDENTE

RELATOR





Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 08
n.º 129
de 004

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o projeto de lei 129/94:

1º) Os procedimentos atualmente tomados pelo Executivo para instalação de feiras livres levam em conta se pelo logradouro passam linhas de ônibus?

2º) Quais os reflexos da implementação da propositura?

Zenas Pires

Zenas Pires, em 16.06.94

Relator

Deferido

Almir Guimarães

Almir Guimarães
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

Almir Guimarães

Almir Guimarães
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento



Câmara Municipal de

Folha n.º	29	de	12
n.º	121	de	1994

São Paulo

À Presidência.

Encaminho a V. Exa. conforme solicitado.

21/06/94

Secretária da
Comissão de Finanças e Orçamento

D E F I R O :


P R E S I D E N T E

A

LEG 3 - Senhora Chefe

Por solicitação do Sr. Presidente,

para providências

SP. 23/06/94

GAETANO DEL CIOFFO

Chefe Gab. Presidência

Reg. 22.272

RECEBIDO EM LEG 3

Em 23/06/94

Fls. 14/18 horas

Sr. Paulo.

Oficiar ao Executivo, solicitando informações para a
Comissão de Finanças e Orçamento.

23/06/94

16

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica Ij

Sra. Chefe.

Providenciado conforme o despacho de V.Sa..

23/06/94

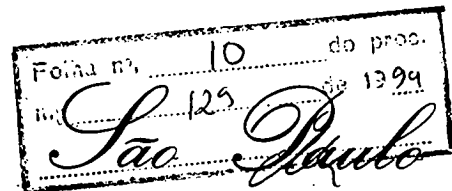
PAULO M. A. DE PAULA
Oficial Legislativo

SEGUE em 2, juntado 2, nesta data
documento 5, o papel de informação
rubricado 5, sob folha 5, no 5-10-14
Em 06/07/94

M



Câmara Municipal de



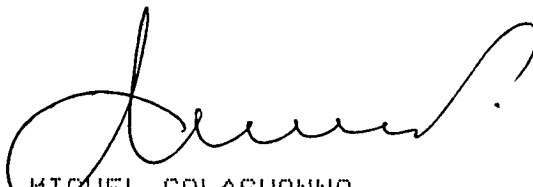
São Paulo, 29 de junho de 1994.

DT7-LEG3
OFICIO N.300283/94

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 129/94 de autoria do Vereador Alberto Calvo - que dispõe sobre a localização de feiras livres no Município de São Paulo - solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do P.L. nº 129/94 e do despacho da comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

pmap



Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL
01-0129/94-4

Folha nº	11	do proc.
nº	129	de 1994

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍCIA URBANA METROPOLITANA
ATIVIDADE ECONÔMICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A LOCALIZAÇÃO DE FEIRAS LIVRES NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

ARTIGO 1º Fica proibida a instalação de feiras livres nas vias e logradouros públicos de circulação de ônibus.

ARTIGO 2º Esta lei será regulamentada pelo Executivo, no prazo de 30(trinta) dias a contar da data de sua publicação.

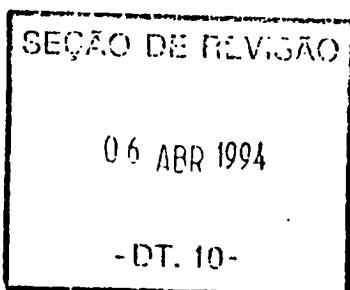
ARTIGO 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 6 de abril, março de 1994.

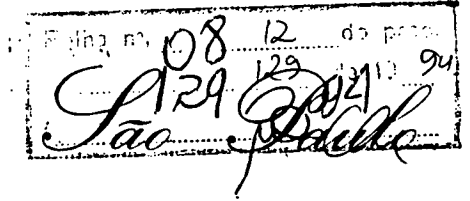
ALBERTO CALVO
Vereador

1º Suplente da Mesa





Câmara Municipal de



Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o projeto de lei 129/94:

1º) Os procedimentos atualmente tomados pelo Executivo para instalação de feiras livres levam em conta se pelo logradouro passam linhas de ônibus?

2º) Quais os reflexos da implementação da propositura?

Zenas Pires, em 16.06.94

Relator

Deferido

Almir Guimarães
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

Almir Guimarães
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 13 do proc.

São Paulo, 29 de junho de 1994.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300283 de 29/06/94 solicitando ao Executivo informações referentes ao P.L. nº 129/94 de autoria do Vereador Alberto Calvo.

Anexo: cópia xerográfica do P.L. nº 129/94 e do despacho da comissão solicitante.

30/6/94


Elaine Rodrigues Queiroz

S.G.M. - A.T.L.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....14.....

do processo nº.....122.....de 19.....94/06/07/94.....(a).....

À Comissão de
Finanças e Orçamento.

Para as devidas providências.

06/07/94


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 06/07/94 às 15:30h.


MARGARETE LUNES SILVA
Secretária

EM BRANCO

SEGUEm..... juntados..... nesta data,08..... documentos..... e papel para Informação, rubricado.....s.....

sob folha.....s..... nº15 e 16.....

Em02...../.....08...../.....94.....

(a).....
3/



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º 15 do proc
n.º 129 de 1994
o Funcionário

GABINETE DO PREFEITO

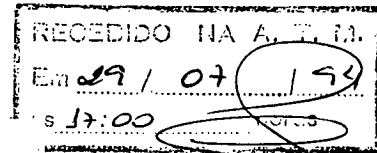
São Paulo, 22 de julho de 1994

Ofício A. J. L. n.º

277 /94

Processo no. 59-001.886-94*43

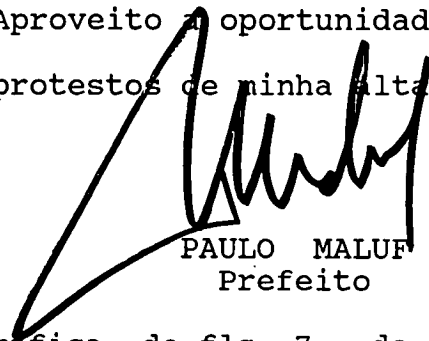
10 - OFÍCIO
10-0307/94-9



Senhor Presidente

Em atenção ao requerido pela D. Comissão de Finanças e Orçamento, no ofício no. DT.7/Leg.3/300283/94, dessa Egrégia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópia da informação prestada pela Unidade competente desta Prefeitura, relativa ao Projeto de Lei no. 129/94, de autoria do nobre Vereador Alberto Calvo, que dispõe sobre a localização de feiras livres no Município de São Paulo.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


PAULO MALUF
Prefeito

Anexas: cópia xerográfica de fls. 7 do processo no. 59-001.886-94*43.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

LMBN/rmn

A Com. de Finanças

21/8/94

4
LUIZ A. DE CARVALHO

Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de

Finanças e Orçamento

Em 21/8/94 as 18:00 h.

MARGARETE LOPES SILVA
Secretária



Folha n.º 16 do proc.
n.º 129 de 1994
o funcionário

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

FOLHA DE INFORMAÇÃO N.º

DO PROCESSO.....N.º 59-001.886-94*43.....EM 15 DE JULHO DE 1994.....

REGINA MARIA PINTO NAZÁRIO

Of. Adm. Geral I

SEMAB - 9

AT:

SENHORA ACESSORA CHEFE:

Já tramitaram por esta Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB, diversos projetos de lei propondo mudanças quanto à instalação e funcionamento das feiras-livres no Município de Capital.

Devo esclarecer, que há aproximadamente três meses os técnicos da Supervisão Geral de Operações, setor responsável por tais equipamentos abastecedores, vem elaborando e aperfeiçoando um estudo para atualizar a legislação vigente que disciplina o assunto, e que ensejará, por certo, a edição de competente ato regulamentador.

São Paulo, em 15 de julho de 1994


WALDEMAR COSTA FILHO
SECRETARIO MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO

TJLF/amms

PREF. GAB

★ 20/07/94 ★

11-10-001-0

ELIMINADO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ANUO (M) juntado(s) nesta data de acordo com o art. 100 do Regimento Interno e folha de informação sob n.º 12

D.º 109 / 08 / 94 a ()



PARECER
0899/94

Municipal de São Paulo
/94 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

Folha n.º 17 do proc.
n.º 129 de 1994
o funcionário

PROJETO DE LEI Nº 129/94

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Alberto Calvo, visa proibir a instalação de feiras livres nas vias e logradouros públicos de circulação de ônibus.

O parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela legalidade, lembra que o artigo 3º, II, do Dec. nº 25.545/88, que trata do funcionamento de feiras-livres em São Paulo, já determina que sejam escolhidas ruas que possam acomodar a feira, sem grandes prejuízos ao tráfego de veículos.

Esta Comissão solicitou informações ao Executivo indagando se atualmente a instalação de feiras livres leva em conta a circulação de ônibus.

A Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB informou que técnicos da Supervisão Geral de Operações, vêm elaborando há mais de três meses um estudo para atualizar a legislação vigente que disciplina o assunto do qual certamente resultará um competente ato regulamentador.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 9 de agosto de 1994.

Presidente -

Relator -

[Handwritten signatures and initials]
Zucor fin
Juchas
[Signature]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 11 / agosto / 1994
pagina 43 coluna 2ª e 3ª
Conferido: M/

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 12 / agosto / 1994
pagina 48 - col 2ª
Conferido: M/

A Leg. 3
Em, 12 / 08 / 94

MARGARETE LUNES SILVA
Secretária

RECEBIDO EM LEG. 3
Em 15 / 08 / 1994
Ho 14 / 15 horas
[Assinatura]

Sra. Kathya,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica ao Executivo,
providenciar carta de lei e registro.

26 / 8 / 94

p/ ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

Sr. Chefe,

Providenciado conforme despacho de V.Sa..

26 / 08 / 94

[Assinatura]
KATHYA RECHA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE [Assinatura] Justado 5 . n-esta carta
documento 5 e papel de informação
rubricado 5 sob folhas n.º 18 e 22
Em 16 / 09 / 1991

[Assinatura]



Câmara Municipal de

Folha n.º 18 do proc
N.º 129 de 1994
C. Funcionário

São Paulo

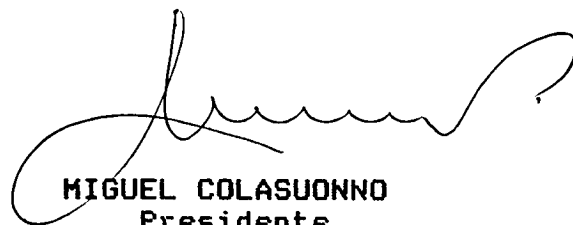
São Paulo, 26 de Agosto de 1994.

DT7-LEG3
OFICIO N.300383/94

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 24 de agosto do corrente, de acordo com o inciso I do art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 129/94 de autoria do Vereador Alberto Calvo - dispondo sobre a localização de feiras livres no Município de São Paulo.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

krms



DT7-LEG3

OFICIO N.300383/94

Câmara Municipal de São Paulo

Polha n.º	129	de 19	94	proc
C funcionário	K			

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO

I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fl. nº

01 do Processo nº 001012994. (PROJETO DE LEI Nº 129/94).

Dispõe sobre a localização de feiras livres no Município de São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º -

Fica proibida a instalação de feiras livres nas vias e logradouros públicos de circulação de ônibus. Art. 2º - Esta

lei será regulamentada pelo Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação. Art. 3º - As despesas

decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Eu, ~~KATIA REGINA MORALES DE SOUZA~~ *KATIA REGINA MORALES DE SOUZA* Assistente Parlamentar padrão "QPA-5-A"
Assistente Parlamentar

extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 46 e datilografei. Eu, ~~ZUZI ASSATO~~ *ZUZI ASSATO* Oficial Legislativo

Legislativo padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 24 de agosto de 1994. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro

de Documentos Legislativos, ~~ANGELA BORDIN ANDREONI~~ *ANGELA BORDIN ANDREONI*
Chefe de Seção Técnica II

Visto, ~~LEILA XAVIER MACHADO~~ *LEILA XAVIER MACHADO* Diretora do Departamento dos
Diretor Téc. de Departamento
Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Miguel Colasuonno; Jooji Hato; Mario Noda; Guilherme Giannetti; Viviani Ferraz

krms



Câmara Municipal de

Folha n.º 20 do proc
N.º 129 de 1994
Funcionário

São Paulo

LEI Nº

DE

DE

DE 19

Dispõe sobre a localização de feiras livres no Município de São Paulo.

Faço saber que a Câmara nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibida a instalação de feiras livres nas vias e logradouros públicos de circulação de ônibus.

Art. 2º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 24 de agosto de 1994.

O Presidente,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n° 21 do proc
N° 129 de 1994
Município de São Paulo

São Paulo, 26 de agosto de 1994

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300383 de
26/08/94, encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autên-
tica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei
nº 129/94 de autoria do Vereador Alberto Galvo, de acordo com
o inciso I do art. 84 do Regimento Interno.

ANEXO:

23/8/94
OTÍLIA M. DOMINICIS
Oficial de Gabinete
SGM - ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º # 22 #

do processo n.º 129 de 94 16 09 94 (a)

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À A.T.M. -

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de veto total.

16/9/94
MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Chefe de Seção Técnica II
Substituto

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



Prefeitura do Município de

Folha n.º	23	de proc.
n.º	129	de 1994
São Paulo		

São Paulo, 14 de setembro de 1994

GABINETE DO PREFEITO

10 - OFICIO
10-0366/94-5

Ofício A. J. L. n.º
LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE 1 SET 1994
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
ADIVISOR GERAL DO MUNICÍPIO
SENHOR PRESIDENTE
PRESIDENTE

313 /94

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 15/09/94
16:05 horas
ACEITO O VETO
09 ABR 1997
EDIÇÃO DE ANO
22 SET 1994
- DT. 10 -

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício no. DT.7/Leg.3/300383/94, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 24 de agosto do corrente, relativa ao Projeto de Lei no. 129/94.

Sem embargo dos louváveis objetivos que a inspiraram, a proposição não reúne condições de prosperar, impondo-se, de acordo com o artigo 42, parágrafo 10., da Lei Orgânica do Município de São Paulo, seu veto total, por flagrante inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Proposta por um dos ilustres integrantes dessa Augusta Casa, Vereador Alberto Calvo, o projeto visa proibir a instalação de feiras-livres nas vias e logradouros públicos de circulação de ônibus.

Observa-se, de pronto, que o projeto dispõe sobre matérias incluídas na esfera de competência do Chefe do Executivo.

De fato, a decisão de instalar feiras-livres em vias e logradouros públicos municipais e discipliná-las é ato típico de administração da Cidade e, nesse campo, o Prefeito tem competência de iniciativa exclusiva - artigo 37, § 20., IV, da Lei Orgânica do Município - quando dependa de leis e, quando não, de dispor sobre o assunto, privativamente, no uso de suas atribuições peculiares, conforme rezam os artigos 69, II e III, 70, VI e XIII, e 111 do referido diploma legal.

Mencione-se, ainda, o artigo 166 da mesma lei, segundo o qual "o Poder Executivo ficará incumbido da organização, de forma coordenada com a ação do Estado e da União, de sistema de

abastecimento de produtos no território do Município".

A propósito, cumpre lembrar, que o funcionamento das feiras-livres se faz através de permissão de uso de vias e logradouros municipais, sempre a título precário e por tempo indeterminado, nos termos do disposto no artigo 114, § 4o., da Lei Orgânica.

Nessa consonância, o Decreto no. 25.545, de 14 de março de 1988, que atualmente, com as alterações introduzidas pelos Decretos no. 33.803, de 17.11.93, no. 32.119, de 27.8.92 e no. 34.080, de 11.4.94, dispõe sobre o funcionamento de feiras-livres, diz, em seu artigo 17:

"Fica permitido aos feirantes devidamente matriculados nos termos deste decreto o uso das vias e logradouros públicos do Município, a título precário e remunerado, para a realização de seu comércio".

Assim, é inegável a inconstitucionalidade do projeto em tela, por representar invasão do Legislativo na esfera de atribuições do Executivo, contrariando frontalmente o princípio da harmonia e independência dos Poderes, assegurado no artigo 2o. da Constituição Federal e, transposto para o âmbito de nosso Município, no artigo 6o. de sua Lei Orgânica.

Além de juridicamente inviável, o projeto apresenta-se inoportuno e inconveniente.

Com efeito, o objetivo nele visado já se encontra previsto no artigo 3o., II, do já citado Decreto no. 25.545, de 14 de março de 1988, que determina, para a instalação das feiras-livres, entre outras exigências, a escolha de "ruas que possam acomodar a feira, sem grandes prejuízos ao tráfego de veículos ...".

Isto é, a intenção de impedir prejuízos ao tráfego e evitar congestionamentos já consta na legislação municipal em vigor.

Evidencia-se, diante disso, a inocuidade da propositura, tornando-a inconveniente e, portanto, contrária ao interesse público.

De outra parte, cabe lembrar que a Supervisão Geral de Operações da Secretaria Municipal de Abastecimento, responsável por aqueles equipamentos abastecedores, está realizando e aperfeiçoando um estudo, dirigido à atualização da disciplina da matéria, com vistas a reduzir os problemas decorrentes da implantação de feiras-livres em vias públicas, já que é objetivo daquela Pasta

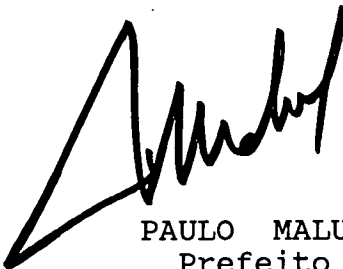
confinar o maior número possível desses equipamentos.

Desse estudo resultará, por certo, a edição de novo ato regulamentador, proporcionando uma revisão global da matéria.

Diante desses aspectos, vejo-me na contingência de não acolher o texto aprovado, opondo-lhe o presente veto total por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Com as considerações expendidas e restituindo a cópia autêntica de início referida, devolvo o assunto ao conhecimento dessa Colenda Edilidade, que se dignará de deliberar em seu elevado critério.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São
Paulo

NMAG/mag.



DT7-LEG3

OFICIO N.300383/94

Folha n.º 26 do proc.

n.º 129 de 19 94

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO

I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fl. nº

01 do Processo nº 001012994. (PROJETO DE LEI Nº 129/94).

Dispõe sobre a localização de feiras livres no Município de

São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º -

Fica proibida a instalação de feiras livres nas vias e

logradouros públicos de circulação de ônibus. Art. 2º - Esta

lei será regulamentada pelo Executivo, no prazo de 30 (trinta)

dias a contar da data de sua publicação. Art. 3º - As despesas

decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das

dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,

revogadas as disposições em contrário.

Eu ~~KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA~~ Assistente Parlamentar padrão "QPA-5-A"

Assistente Parlamentar

extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente

nº 46 e datilografei. Eu, ~~ZUZU ASSATO~~ Oficial Legislativo

ZUZU ASSATO

Oficial Legislativo

Legislativo padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 24 de

agosto de 1994. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro

de Documentos Legislativos, ... ~~ANGELA BORDIN ANDREONI~~

Chefe de Seção Técnica II

Visto, ~~LEILA XAVIER MACHADO~~ Diretora do Departamento dos

Diretor Téc. de Departamento

Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

krms



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

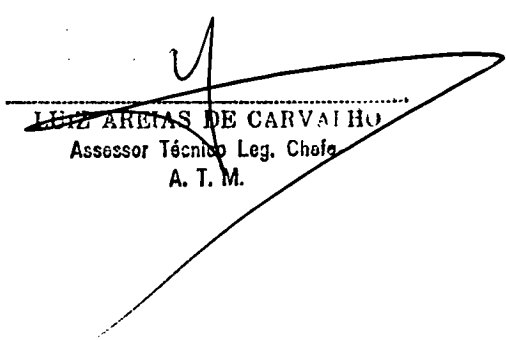
- 27 -

do processo nº..... de 19..... (a).....

As Comissões de Constituição e Justiça, Política Urbana,
Atividade Econômica e Finanças e Orçamento:

Para parecer conjunto quanto ao veto total.

22.09.94


LEIZ ARCAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chafa
A. T. M.

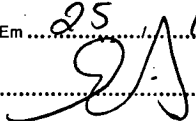
Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 23/09/94 às 1500hs.



SEGUE  juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 28/29/30

Em 25/10/94

(a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 28 do proc.
N.º 129 de 1994
O funcionário

RELATÓRIO

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES
REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, ATIVIDADE ECONÔMICA E
FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PL. Nº
129/94

Encaminhe-se relatório

Em, 24/10/94


PRESIDENTE

O Senhor Prefeito Municipal, nos termos do art. 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município, encaminhou a esta Casa o Veto Total aposto ao PL nº 129/94, de autoria do nobre Vereador Alberto Calvo, que dispõe sobre as proibições de instalação de feiras-livres nas vias e logradouros públicos de circulação de ônibus.

Após o regular trâmite pelas Comissões competentes, a proposição foi aprovada, nos termos do art. 84, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Levado à sanção do Executivo, o projeto recebeu veto total por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Quanto ao vício de inconstitucionalidade, sustenta o Sr. Prefeito que o texto aprovado dispõe sobre matérias incluídas em sua esfera de competência privativa.

Alega que a decisão de instalar feiras-livres em vias e logradouros públicos municipais e discipliná-las é ato típico de administração e nesse campo o Prefeito tem competência de iniciativa exclusiva, nos termos do art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica, quando dependa das leis, e quando não, de dispor sobre o assunto privativamente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 69, II e III, e 70, VI e XIII, e III, da LOMSP.

Assim, a proposta violaria o princípio da harmonia e independência dos Poderes, assegurado no art. 2º da Constituição Federal.

Com razão o Sr. Prefeito ao manifestar oposição à proposição, no que se refere à sua inconstitucionalidade.

Com efeito, a matéria objeto do texto aprovado constitui ato típico de administração, a cargo, por óbvio, do Chefe do Executivo.

Realmente, é atribuição própria e privativa do Poder Executivo definir os logradouros públicos que serão objeto de permissão de uso para o funcionamento das feiras-livres.

No exercício dessa competência é que foi editado o Decreto nº 25.545/88, alterado pelos Decretos 33.803/93, 32.119/92 e 34.080/94, que dispõe sobre o funcionamento de feiras-livres.

Ora, pretender o Legislativo disciplinar matérias típicas de administração, de competência do Executivo, é interferir indevidamente nos negócios e atribuições desse



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 29 do proc.
N.º 129 de 1994
O Funcionário

Poder, violando o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes.

Diante disso, no que se refere ao vício de inconstitucionalidade, somos

Pela MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL. 08/10/94.

Comissão de Constituição e Justiça,

No que é pertinente, quanto ao mérito, à Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, temos as seguintes considerações a fazer:

1- Um tráfego mais fluido é extremamente desejável, principalmente em se tratando da Cidade de São Paulo. O número de veículos em circulação é elevado e crescente. Já a capacidade de absorção pela malha viária é praticamente estática.

2- Dessa forma, consideramos que qualquer medida que procure atingir este objetivo deve ser estimulada. No caso presente, esta escolha se torna ainda mais clara, uma vez que as feiras livres podem ser localizadas com facilidade, acreditamos, em logradouros com menos intensidade e importância de tráfego. Este conceito já é defendido inclusive pelo art. 3º, II do Decreto nº 25545/88 que diz que serão "escolhidas ruas que possam acomodar a feira, sem grandes prejuízos ao tráfego de veículos".

3- Isto posto, não vemos porque não pode ser implementado, quanto ao mérito, o projeto em questão. Na justificativa pela aposição do veto, o Executivo considera a questão como redundante, portanto inócua, porque já estipulada em decreto. Não a consideramos assim, visto que o texto do decreto pode ser interpretado de forma ampla, inclusive arbitrária e subjetivamente. Já o texto do projeto é claro, proibindo de forma restrita à instalação de feiras em logradouros com circulação de coletivos.

Exposto o acima, esta Comissão pronuncia-se CONTRARIAMENTE AO VETO.

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Exclusivamente quanto ao mérito que cabe a esta Comissão de Atividade Econômica analisar, ainda que continuemos a considerar válida a intenção do nobre Autor, ou seja, que se trata de matéria que visa a "evitar



Câmara Municipal de São Paulo

congestionamentos, bem como gasto desnecessário de tempo e de dinheiro para a locomoção dos munícipes", somos forçados, pelas razões aduzidas por S.Exa. o Sr. Prefeito, às fls. 24 e 25, a concordar com o veto. Principalmente em razão das alegações de que já está sendo providenciado, pela Supervisão Geral de Operações da Secretaria Municipal de Abastecimento, um estudo aperfeiçoado do assunto, visando exatamente à redução dos problemas oriundos da implantação de feiras-livres em vias públicas. Assim, cremos, serão atendidas as preocupações do M. Vereador, autor da propositura.

Ainda que favorável, pois, à manutenção do veto total, esta Comissão apela para que esses estudos mencionados por S.Exa. o Sr. Prefeito sejam prontamente concluídos e que deles resulte uma melhor e mais racional distribuição das feiras-livres em nossa cidade, de forma a solucionar, ou pelo menos minorar os problemas de trânsito nas imediações das feiras-livres, evitando-se, principalmente, a utilização de vias em que circulem ônibus das linhas regulares.

Pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL**.

Comissão de Atividade Econômica

Handwritten signatures of the Comissão de Atividade Econômica members.

Handwritten signature.

Quanto aos aspectos referentes à douda Comissão de Finanças e Orçamento, reafirmando entendimento apresentado em parecer desta Comissão às fls.17 do processo, nada há a opor à matéria, eis que as despesas geradas seriam suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL**, portanto, é o parecer.

Comissão de Finanças e Orçamento

Handwritten signatures of the Comissão de Finanças e Orçamento members.

Handwritten signature.

Handwritten signature.

ENILZA ANDRÉ
Secretária

SECRET
 ENILZA ANDRE
 Secretária

1. The above information is being furnished to you for your information only. It is not intended to constitute an offer of insurance or any other financial product. The information is being provided to you for your information only and should not be used as a basis for any investment decision. The information is being provided to you for your information only and should not be used as a basis for any investment decision.

The following information is provided for information purposes only. It is not intended to be used as a basis for any decision. The information is provided for information purposes only. It is not intended to be used as a basis for any decision. The information is provided for information purposes only. It is not intended to be used as a basis for any decision.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º	31	do proc.
n.º	129	de 19 94
ORADOR	CONT. APARTE	

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA
12	54		26 01	9/4

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

Item 27. Discussão e votação únicas do veto total aposto pelo Executivo ao PL 129/94, do Vereador Alberto Galvo (PSB), que dispõe sobre a localização de feiras livres no Município de São Paulo.

Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Permanece em pauta até votação final.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 32 do proc.

ORADOR 124 CONTRA-APORTE 94

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONTR. APORTE
13	1		26 02	9/4		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa)

A SRª. ANA MARIA QUADROS (PSDB) - Pela ordem) - Sr. Presidente, a Bancada do PSDB vota contrário.

A SRª. ANA MARTINS (PC do B) - Pela ordem) - Sr. Presidente, a Bancada do PC do B vota contrário.

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Está aceito o veto, com os votos contrários das Bancada do PSDB e PC do B. Arquivase o projeto.

Vamos passar ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 33

do processo nº 124 de 19 94-10-04-97 (a) 12

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Veto ao presente projeto foi ACEITO
na 26ª Sessão Ordinária de 9 de abril do corrente. Arquive-
se.

10.04.97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Téc. Legislativo Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG
Em 29/04/97
No 1700 horas

Sr. Marcos

Oficiar ao Executivo, comunicando a
manutenção do veto total.

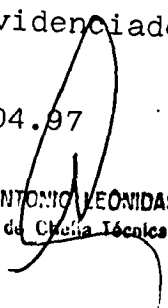
10.04.97


MARGARET NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sra. Chefe

Providenciado, conforme solicitado.

10.04.97


MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Assistente de Chefe Técnica

SEGUE m juntado S nesta data, 08 documento 5 e papel para informação, rubricado S

sob folha S nº 34 a 36

Em 30 04 92

(a) 



Folha no	34	do proc.
n.º	129	de 1994
O funcionário	<i>[assinatura]</i>	

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo,

de abril de 1997.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0087/1997

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar-lhe que, em sessão de 09 de abril do corrente, a Câmara em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre a localização de feiras livres no Município de São Paulo - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício A.T.L. nº 313/94 de 14.09.94, referente ao Projeto de Lei nº 129/94.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

[assinatura]
NELO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SLF.



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	35	do proc
n.º	129	de 1994

São Paulo, 14 de abril de 1997

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 087/97 de
14-04-97, comunicando ao Senhor Prefeito a **manutenção** do
veto **total** aposto pelo Executivo à lei relativa ao proje-
to de Lei nº 129/94.

Anexo:

RECEBI EM:
15/04/97

Elisabete Chaput
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

36

do processo n.º 129 de 19. 94 30. 04 97 (a)

À

A.T.M. - Senhor Assessor Chefe

Para as devidas providências e posterior
encaminhamento ao arquivo.

30-04-97

MARGARETE LUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Ao DT. 04 - Sra. Chefe;
Arquivar o presente processo.

18/06/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Técn. Leg. Chefe - A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ #36# fls.

Arquivo em 23-6-97

O Func.º

LINA ANGELICA MARIA GUMARAKS
Documentalista

SEGUÊ *m* juntado *s* nesta data, 01 documento e papel para informação, rubricado *s*

sob folha *s* n.º 37 e 38

Em 20 / 05 / 99

(a)

MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

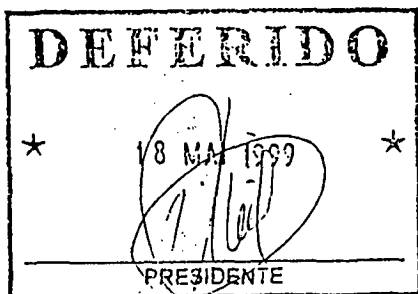


Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	37	de proc.
n.º	129	do 19.º
1994		

MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica - Substituída

REQUERIMENTO Nº 13 - RDS
13-1093/1999

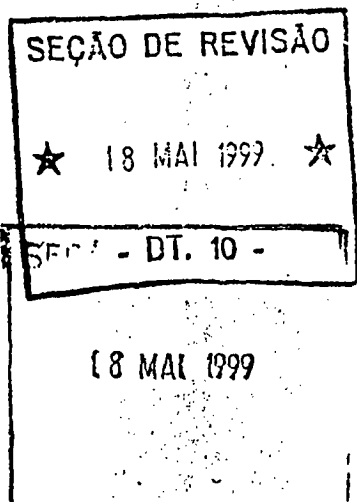


REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, a retirada das proposições abaixo relacionadas de autoria do Vereador Alberto Calvo:

Projeto de Lei 129/1994
Projeto de Lei 098/1994
Projeto de Lei 843/1993
Projeto de Lei 777/1993
Projeto de Lei 646/1993
Projeto de Lei 905/1993
Projeto de Lei 226/1993

Sala de Sessões, 13 de maio 1999

RUBENS WAGNER CALVO
LIDER DO PSB





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

38

Folha para informação rubricada como folha nº

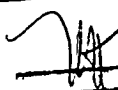
do processo nº 124 de 1994 20.05.99 (a)

MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

Ao DT.94 - Sra. Chefe:
Para anexar aos respectivos projetos.

19/5/99


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe - Subst.

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO
Juntada de Documentos
Arquivado novamente em 20.05.99
CI 38 Fls. ° O Func° 

MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica - Substituto